



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE NIQUELÂNDIA

Niquelândia - Serventia das Fazendas Públicas

Endereço: Fórum de Niquelândia/GO - Praça do Níquel, n.º 06, Setor Jardim Aurora - Telefone: (62) 3354-2513
- E-mail:comarcadeniquelandia@tjgo.jus.br

Protocolo n.º: 5706823-81.2023.8.09.0113

Polo Ativo: Anderson Ribeiro Da Silva

Polo Passivo: Município De Niquelandia

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON RIBEIRO DA SILVA em virtude de ato ilegal do Prefeito de Niquelândia, FERNANDO CARNEIRO DA SILVA.

Alega, em síntese, que solicitou, por várias ocasiões as cópias de relatórios, de liquidação, empenho, folha de pagamento, relatórios de horas trabalhadas por veículos/máquinas e notas fiscais, das seguintes secretárias: Meio Ambiente – contratos; 012/2021, 009/2021, 031/2022, Agricultura – contratos; 293/2021, Viação e Obras - contratos; 294/2021 e 002/2023 e Urbanismo – contratos: 295/2021 e 001/2023, na data de 12.09.2023, conforme ofício de nº 024/2023, sem resposta; que a conduta ilegal caracteriza afronta à Lei de Acesso de informações, inviabilizando a correta fiscalização das contas públicas e, por conseguinte, justificando a propositura do Writ.

É o relatório. Decido.

1. Dos pressupostos processuais

Analisando a petição inicial, verifica-se a presença dos pressupostos processuais, não havendo máculas capazes de obstar o processamento do feito.

2. Da gratuidade da justiça

Justificada a concessão da benesse, nos termos do Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás (artigo 36, inciso XIII).

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Leandro Pereira da Silva - Data: 03/11/2023 14:18:09



3. Do pedido liminar

Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição de toda pessoa, física ou jurídica, para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em caso de ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública (art.5º, LXIX, CF e art.1º da Lei n.º 12.016/2/2009).

Desse modo, o direito líquido e certo, tutelado na via do mandado de segurança, portanto, deve ser comprovado documentalmente e de plano, sem lastrar-se em meras alegações a depender de comprovação posterior, do contrário, não poderá ser postulado na via processual eleita.

A Constituição da República assegura no inciso XXXIII, do artigo 5º, a todo indivíduo o direito público subjetivo de solicitar a órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo, ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Veja-se:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Por sua vez, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas e estabelece os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que seja garantido o pleno exercício deste direito, pela sociedade. Confira-se:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;”

Verifica-se, ainda, o que determinam os artigos 6º e 7º, da referida legislação:

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por



seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; (...)

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

Neste aspecto, importante frisar a respeito da adequação da via eleita utilizada pelo impetrante, uma vez que o mandado de segurança é cabível quando houver negativa do direito de receber informações, em órgãos públicos (assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal).

Já, quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na petição inicial, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei nº 12.016/2009, pode a autoridade coatora ser compelida a apresentar a documentação pleiteada, quando a prova do alegado se ache em poder da autoridade reputada coatora. Vale a transcrição:

“Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º. No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.”

Sobre a exibição do documento em debate, eis a jurisprudência deste Tribunal:

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PEDIDO FORMULADO POR VEREADORES NA CONDIÇÃO DE CIDADÃOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E LEI FEDERAL N. 12.527/2011. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A Constituição Federal de 1988 elevou o direito ao recebimento de informações, em face ao Poder Público, de interesse público e não resguardadas por sigilo, ao nível de garantia fundamental, conforme dispõe o inciso XXXIII, do art. 5º, com fundamento constitucional, também, no princípio da publicidade. II - Não exclui a possibilidade de pedido de informações pelo cidadão, regulado na forma da Lei Federal 12.527/11, o artigo 31 da Constituição da República, que disciplina que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. III - As exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público são expressamente vedadas no artigo 10, §3º, da Lei Federal 12.527/11. IV - Ofende direito líquido e certo dos impetrantes a omissão das autoridades públicas coatoras de apresentarem os documentos solicitados. Ordem concedida. REMESSA OFICIAL CONHECIDA, PORÉM IMPROVIDA”. (TJGO, Reexame Necessário 0304412- 26.2016.8.09.0029, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 26/07/2018, DJe de 26/07/2018).

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO NEGADO À VEREADORA PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição da República estabelece, no inciso XXXIII do artigo 5º, que todo indivíduo tem o direito público subjetivo de solicitar a órgãos públicos informações de seu interesse particular,



coletivo, ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 2. O mandado de segurança é cabível quando houver negativa do direito de receber informações em órgãos públicos. 3. É incontroverso o direito líquido e certo da vereadora em solicitar ao Município os documentos e informações que julgar necessários a promover a fiscalização e controle externo, em razão de seu ofício. 4. A recusa em fornecer tais informações configura ilegalidade e abusividade pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, impondo-se a manutenção do decisum que concedeu, em definitivo, a segurança pleiteada, submetida ao reexame necessário. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida". (TJGO, Reexame Necessário 5005603-21.2019.8.09.0084, Rel. Des(a). SIVAL GUERRA PIRES, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2020, DJe de 02/03/2020).

Ocorre que, no caso em comento, é certo que não restou demonstrada a presença dos requisitos necessários à concessão de liminar para ter acesso às informações pleiteadas na condição de cidadão e vereador, haja vista que não ficou comprovado se tratarem de documentos sem liberação de acesso público, por meio do Portal da Transparência, ônus que lhe incumbia.

Não fosse o bastante, vislumbra-se que os pedidos formulados nestes autos foram, parcialmente, postulados em ação de obrigação de fazer (protocolo n.º 5686244-49), em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.

PELO EXPOSTO:

a) **CONCEDO** o benefício da justiça gratuita (artigo 36, inciso XIII, da Lei n.º 14376/2002);

b) **RECEBO** a petição inicial;

c) **INDEFIRO** o pedido liminar;

d) **NOTIFIQUE-SE** a autoridade apontada como coatora para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que julgar necessárias, remetendo-lhe as cópias pertinentes (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Em seguida, **cientifique-se** o órgão de representação da pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, caso queira, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Findo o prazo das informações solicitadas pelas autoridades coadoras, **ouça-se** o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

Com ou sem parecer do *Parquet* no prazo fixado, **conclusos** para sentença, conforme artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009.

Este ato possui força de mandado de citação/intimação, ofício, e, inclusive, carta precatória, nos termos do Provimento n.º 02.2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Intimem-se. Cumpra-se.

Niquelândia/GO, datado e assinado digitalmente.



Carolina Gontijo Alves Bitarães
Juíza de Direito

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NIQUELÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Leandro Pereira da Silva - Data: 03/11/2023 14:18:09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 02/11/2023 12:49:37

Assinado por CAROLINA GONTIJO ALVES BITARAES

Localizar pelo código: 109087675432563873895457777, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>